



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500265-48.2022.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ALEX SANDRO LEAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500265-48.2022.8.26.0618 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCADE TAUBATÉ
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: ALEX SANDRO LEAL
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Alex Sandro Leal foi condenado por subtrair uma bicicleta de propriedade de Wellington Luiz Nogueira, em Taubaté, conforme boletim de ocorrência e autos de apreensão e reconhecimento. A defesa recorreu para afastar maus antecedentes, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixar regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na dosimetria da pena, especificamente sobre a valoração dos maus antecedentes e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, conforme precedentes que permitem tal elevação.

4. A múltipla reincidência impede a fixação de regime mais brando e a substituição da pena por restritiva de direitos, não atendendo aos requisitos do artigo 44 do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Condenações antigas podem ser consideradas como maus antecedentes. 2. A reincidência impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput; art. 59; art. 64, I; art. 33, § 2º, alínea “c”; art. 44, incisos III e § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/05/2020.

STF, RE 593818 ED, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 25/04/2023.

STJ, AgRg no HC n. 675.858/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03/08/2021.

STJ, AgRg no HC n. 723.261/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19/12/2022.

VOTO Nº 12900

ALEX SANDRO LEAL foi condenado, pela r. sentença de fls. 292/299, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155 “caput” do Código Penal, ao cumprimento de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 diárias mínimas.

Inconformada, recorreu o apelante para pleitear o afastamento dos maus antecedentes, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação de regime mais brando (fls. 312/320).

Contrarrazões (fls. 324/333).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 346/352).

É o relatório.

fevereiro de 2022, por volta das 12 horas e 45 minutos, na rodovia Carlos Pedroso da Silveira, nº 3971 – Supermercado Shibata, bairro Bonfim, na cidade e comarca de Taubaté, o apelante subtraiu, para si, bicicleta com quadro número AM039131, com 18 marchas, de propriedade da vítima Wellington Luiz Nogueira, que se encontrava no bicicletário do estabelecimento comercial acima mencionado.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/06), auto de exibição e apreensão (fls. 16 e fls. 20) e auto de reconhecimento de objeto (fls. 19).

A autoria também é incontroversa.

Verifica-se que a Defesa se insurge exclusivamente quanto à dosimetria da pena, demonstrando a conformidade com o édito condenatório no tocante ao mérito.

Com efeito, a prova material, bem como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, foram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Desta forma, ausente qualquer tipo de matéria a ensejar a manifestação desta Corte, *ex-officio*, passa-se à análise do pleito requerido pela Defesa, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em um sexto, frente os antecedentes desabonadores (fls. 227/238 – proc. 1504287-31.2022.8.26.0625, 0006816-51.2009.8.26.0625), ou seja, um ano e dois meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas.

Esclarece-se que condenações transitadas em julgado, atingida pelo lapso temporal previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal, permitem a elevação da reprimenda por maus antecedentes, eis que estes não depuram.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES CARACTERIZADOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

As condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de maus antecedentes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,

julgado em 26/05/2020, DJe 05/06/2020).

E, ainda:

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. **Tema 150 da repercussão geral.** Embargos acolhidos apenas para fins de esclarecimento da tese. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão do Plenário Virtual desta Corte, que fixou a tese de repercussão geral referente ao Tema 150, nos seguintes termos: “**não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal**”. 2. A alegada omissão referente à existência de discricionariedade do juízo em utilizar ou não as condenações com período superior a cinco anos para o incremento da pena-base foi afirmada nos votos de todos os Ministros que formaram a maioria. 3. A possibilidade de reconhecer ou não como maus antecedentes condenações antigas ou desimportantes deriva dos institutos da individualização da pena e isonomia, bem como da necessidade de que a reprimenda seja suficiente e necessária para que o condenado*

não volte a delinquir. Tanto a consideração quanto a desconsideração dessas circunstâncias devem ser devidamente fundamentadas. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para aclarar a tese do Tema 150 da repercussão geral, que passa a ser fixada nos seguintes termos: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal”.

(RE 593818 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023).

Ressalta-se que a condenação por crime anterior, independentemente se cometido um dia antes dos fatos,

com trânsito em julgado posterior à prática delitiva em apuração, justifica a valoração negativa da circunstância judicial.

Nesse sentido, entendimento atual
do C. STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO
CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE.
DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS
ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR
FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM
JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM
ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO.
INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO
ILEGAL.*

*1. A ilegalidade passível de justificar a
impetração de habeas corpus substitutivo deve
ser manifesta, de constatação evidente, o que,
na espécie, não ocorre.*

*2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu
ser possível a fixação da pena-base acima do
mínimo legal ante a existência de maus
antecedentes, uma vez que o ora agravante
ostenta condenação por delito anterior ao fato
aqui apurado, mas com trânsito em julgado*

posterior.

3. No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016). Uma vez reconhecida a existência de circunstância judicial negativa, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 675.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

Na segunda fase da dosimetria, o apelante tem múltiplas recidivas (proc. 0000995-57.2005.8.26.0642,

0005001-90.2007.8.26.0625), compensada uma delas com a atenuante da confissão espontânea e majorada a reprimenda em apenas um sexto, isto é, um ano, quatro meses e dez dias de reclusão e pagamento de doze diárias mínimas.

Nesse sentido é o entendimento do
C. Superior Tribunal de Justiça.

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
MULTIRREINCIDÊNCIA DO RÉU.
COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A
AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A
ATENUANTE DA CONFISSÃO
ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.*

*A multirreincidência impede a compensação
integral com a atenuante da confissão. Mostra-
se proporcional, portanto, o incremento da
pena em 1/4, já que o ora agravante ostentava
três títulos condenatórios caracterizadores da
reincidência, sendo certo que um deles deve ser
compensado com a atenuante da confissão
espontânea.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 723.261/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022).

Em que pese o total da reprimenda, a múltipla reincidência obsta a fixação do regime mais brando, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal e impõe a manutenção do regime semiaberto.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente na lei e no entendimento dos nossos Tribunais Superiores, sem que se possa cogitar de gravidade em abstrato do delito.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra socialmente recomendável, afinal, independentemente de a reincidência ser ou não específica, o apelante ainda ostenta múltiplas condenações em crimes patrimoniais, o que revela a insuficiência da medida diante da reprovabilidade da conduta, observados os parâmetros do artigo 44,

inciso III e § 3º do Código Penal.

Ressalta-se que o artigo 44, § 3º do Código Penal é claro ao dispor que *"se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime"*, portanto, não há aplicação automática da substituição para o reincidente não específico, necessário o preenchimento de outros requisitos não atendidos no caso em tela.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR